

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046969-97.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: RAMON GARCIA BRAZ ANDRADE

AGRAVADO: SIDNEI DA SILVEIRA GOMES

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. VEDAÇÃO AO INDEFERIMENTO COM BASE EXCLUSIVA EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. EMPRESA COM MÚLTIPLAS DEMANDAS. ELEVADO ENDIVIDAMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXPRESSIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça.
2. Após o desprovimento do recurso e dos subsequentes embargos de declaração, foi interposto recurso especial, sobrestado em razão do Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Concluído o julgamento do paradigma, os autos retornaram para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, a fim de que a situação econômica do agravante fosse reapreciada à luz da orientação vinculante superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o indeferimento da gratuidade de justiça, anteriormente fundamentado na participação societária do agravante em empresa com capital social de R\$ 2.500.000,00 e no valor de R\$ 900.000,00 pretendido na demanda, mostra-se compatível com as teses fixadas no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ; e
- (ii) estabelecer se a análise conjunta da renda, do endividamento, da movimentação bancária e dos demais elementos patrimoniais comprova a insuficiência de recursos necessária à concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Com efeito, o Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ veda o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural com fundamento em critérios objetivos e admite a utilização desses parâmetros apenas em caráter suplementar, após a análise concreta da situação econômica do requerente.
6. Não obstante, a declaração de imposto de renda do exercício de 2025 demonstra rendimentos brutos anuais de R\$ 32.880,00, correspondentes a aproximadamente R\$ 2.740,00 mensais, circunstância que favorece a presunção de hipossuficiência econômica.
7. Destarte, a titularidade de 100% do capital social de empresa avaliado em R\$ 2.500.000,00 constitui indício de capacidade econômica, mas não

comprova, isoladamente, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas processuais.

8. A existência de quatorze demandas ajuizadas contra a sociedade empresária, em sua maioria de natureza trabalhista, constitui elemento relevante para a avaliação concreta da situação econômica relacionada à participação societária do agravante.

9. Nesse passo, as treze anotações existentes no cadastro de inadimplentes do agravante, incluindo sete dívidas negativadas superiores, em conjunto, a R\$ 430.000,00, cinco protestos e uma ação judicial, evidenciam significativo endividamento pessoal.

10. Os extratos bancários e as faturas de cartão de crédito não revelam movimentação financeira de grande porte ou outro elemento capaz de afastar a presunção de insuficiência de recursos.

11. A apreciação conjunta dos elementos concretos demonstra que o pagamento das custas processuais comprometeria a subsistência e o mínimo existencial do agravante, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Juízo de retratação exercido. Gratuidade de justiça deferida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98 e seguintes, 99, §§ 2º e 3º, 139, III, e 1.030, II; LINDB, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.178, REsp nº 1.988.687/RJ, REsp nº 1.988.697/RJ e REsp nº 1.988.686/RJ; TJRJ, Súmula nº 39.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RAMON GARCIA BRAZ ANDRADE**, contra decisão do Exmo. Juiz Henrique Gonçalves Ferreira, da 1ª Vara da

Comarca de Itaperuna que, nos autos da ação proposta em face de **SIDNEI DA SILVEIRA GOMES**, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

No acórdão do index. 89 foi negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a decisão recorrida na integralidade.

Após, a parte agravante opôs embargos de declaração, index. 96, que teve o provimento igualmente negado, conforme decisão colegiada constante do index. 107. Alega que o Tribunal permaneceu omissos quanto à análise dos documentos apresentados para comprovar sua hipossuficiência financeira, dentre eles declarações de imposto de renda, extratos bancários, fatura de cartão de crédito e extrato do Serasa, que demonstra a existência de dívidas superiores a R\$ 400.000,00.

Afirma que a Câmara se limitou a considerar o capital social da empresa da qual é sócio, no valor de R\$ 2.500.000,00, e a pretensão de recebimento de R\$ 900.000,00 objeto da demanda, sem examinar sua efetiva disponibilidade financeira. Assevera que a existência de patrimônio não implica liquidez imediata, bem como que o valor pretendido na ação constitui mera expectativa de direito e que a empresa possui dívidas e execução frustrada. Aduz que somente a taxa judiciária de 3% corresponde a R\$ 27.000,00, quantia que comprometeria seu acesso à justiça. Destaca que o valor da causa não pode ser parâmetro para a não concessão da gratuidade. Sustenta que o Tribunal se ateve a critérios estritamente objetivos para negar provimento ao recurso do autor.

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da omissão apontada, ou, subsidiariamente, sua reforma diante da violação à lei federal.

A Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso especial até o trânsito em julgado do paradigma do Tema nº 1.178, considerando a pendência de julgamento definitivo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (index. 125).

Após o julgamento do Tema nº 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou as teses jurídicas sobre a vedação do uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, os autos retornaram para eventual exercício de retratação, a fim de que o órgão julgador reaprecie a controvérsia à luz da orientação vinculante estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de reexame da controvérsia em juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da superveniência do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.988.687/RJ, nº 1.988.697/RJ e nº 1.988.686/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, pelos quais o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.178.

No julgamento anteriormente realizado por esta Câmara, considerando que a parte autora é acionista de empresa cuja monta perfaz o total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), bem como que pleito principal da controvérsia visa o recebimento da quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), negou provimento ao pedido recursal.

Sobreveio, entretanto, a fixação da tese repetitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a estabelecer as seguintes orientações vinculantes:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Com efeito, impende consignar que o acórdão ora recorrido foi publicado em 08/08/2025, sob a égide do entendimento então vigente, ao passo que o Tema Repetitivo n.º 1.178/STJ foi julgado em 17/09/2025.

Destarte, passa-se ao exame da controvérsia à luz da orientação superveniente firmada pela Colenda Corte Superior.

No caso dos autos, a declaração de imposto de renda (exercício 2025) acostada ao indexador 52 destes autos revela que a parte recorrente percebeu ganhos anuais brutos de R\$ 32.880,00, cuja contrapartida mensal perfaz o montante de R\$ 2.740,00, o que atrai a presunção de hipossuficiência a seu favor.

Por outro lado, a parte declara possuir 100% (cem por cento) do capital social da empresa SOCIAL RR AGROMINÉRIOS LTDA, com valor de R\$ 2.500.000,00, o que revela indícios de capacidade para suportar as custas processuais. No entanto, a documentação anexada ao indexador 79 comprova a existência de 14 demandas em face da empresa citada, em sua maioria de natureza trabalhista, o que constitui elemento relevante para a avaliação concreta da situação econômica relacionada à participação societária do agravante.

Para além, impende destacar a existência de 13 anotações no cadastro de inadimplentes da plataforma Serasa referentes ao autor, sendo 7 delas de dívidas negativadas que superam o montante de R\$ 430.000,00, além de 5 protestos e 1 ação judicial, evidenciando significativo endividamento pessoal.

Em acréscimo, tem-se que os extratos bancários e as faturas de cartão de crédito demonstram a ausência de movimentação de grande porte ou de relevância para desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Por certo, o pagamento das custas processuais, no caso concreto, importaria prejuízo à sua subsistência e ao mínimo existencial, de modo que se impõe a concessão da benesse.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, a despeito do entendimento do juízo *a quo*, o agravante comprovou a presença dos pressupostos que ensejam o deferimento da gratuidade de justiça, merecendo reforma a decisão recorrida.

Por tais razões, **VOTO no sentido de exercer o juízo de retratação**, a fim de conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora